

Acórdão: 15.811/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111704-41
Impugnante: Cláudia's Modas Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro
PTA/AI: 02.000206523-10
Inscrição Estadual: 367.822755.0020
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatada divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal que acompanhava o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em relação à diferença, nos termos do inciso III, artigo 149, RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa a constatação de transporte de mercadorias sem acobertamento por documento fiscal, em razão de verificação de divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal que acompanhava o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em relação à diferença, nos termos do inciso III, artigo 149, RICMS/02, multa esta majorada em 100%, considerando a caracterização de reincidência (§ 7º, artigo 53, Lei 6763/75). Exigências referentes ao mês de outubro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/32.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de constatação de transporte de mercadorias sem acobertamento por documento fiscal, em razão de verificação de divergência entre a mercadoria transportada e a constante do documento fiscal que acompanhava o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em relação à diferença, nos termos do inciso III, artigo 149, RICMS/02, multa esta majorada em 100%, considerando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização de reincidência (§ 7º, artigo 53, Lei 6763/75). Exigências referentes ao mês de outubro de 2003.

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no parágrafo primeiro do artigo 39, Lei 6763/75, além do inciso III, artigo 149, RICMS/02.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - II -

III - **em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.** (Grifado)

Nesse sentido, verifica-se que a ocorrência fiscal é meramente fática. Realizada a conferência da mercadoria, através do procedimento fiscal de contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 06), no qual se confronta mercadorias efetivamente transportadas com as discriminadas nos documentos fiscais que acompanham o transporte, *in casu*, nota fiscal nº 000049, emitida pela firma individual Marlei Teixeira Rodrigues (fls. 07), constatou-se o desacobertamento fiscal de 1.198 (hum mil, cento e noventa e oito) shorts, 272 (duzentos e setenta e duas) calças jeans e 580 (quinhentos e oitenta) blusas de algodão.

Sustenta, a Autuada, tratar-se de retorno de peças remetidas para industrialização, não passíveis de exigência de imposto, por não se caracterizar a operação em questão como de circulação de mercadoria.

Com a devida vênia, a alegação da Autuada apresenta-se totalmente desvirtuada de toda previsão da legislação do imposto, a começar pelo dispositivo de lei acima transcrito.

A legalidade da exigência se faz presente na lei que define o fato gerador do imposto:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) **a operação relativa à circulação de mercadoria**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Portanto, considerando-se a operação sob análise como sujeita à incidência do imposto, deve-se atentar para a inteligência do inciso I, artigo 89, RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

No que se refere à penalidade isolada, inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, verifica-se coerente sua imputação, face à ausência do documento fiscal no ato da ação fiscal, concernente àquela parte da mercadoria sem cobertura fiscal.

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria, entregá-la, transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ... (Grifado)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, considerando-se ser a mesma a transportadora e destinatária da mercadoria, verifica-se que a responsabilidade encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator